



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	185	Semestre 9550
A 1.ª série . . .	"	85	" 4550
A 2.ª série . . .	"	65	" 3550
A 3.ª série . . .	"	55	" 2550

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 991, de 29 de Outubro, que mandou pôr à disposição do Ministério das Colónias um batalhão do corpo de marinheiros da armada.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 1:001, de 2 de Novembro, que autorizou o Banco Nacional Ultramarino a emitir cédulas de determinados tipos para as colónias de Angola e Moçambique.

Decreto n.º 1:025, regulando a promoção dos oficiais dos quadros dos serviços de saúde das colónias.

8.ª Repartição

DECRETO N.º 1:025

Atendendo a que no exército da metrópole nenhum oficial pode ser promovido ao posto seguinte, sem ter um certo número de anos no posto anterior;

Atendendo a que este mesmo princípio de impor uma moderada diuturnidade em cada posto estava em vigor para os oficiais combatentes do ultramar, desde a data do decreto de 4 de Agosto de 1908;

Atendendo a que, para atenuar os prejuízos duma promoção muito demorada nos quadros dos serviços de saúde da maior parte das colónias, se estabeleceu já a promoção por diuturnidade para alguns postos;

Atendendo a que não é justo nem concorre para a disciplina o facto de, na maior parte das colónias, os médicos militares atingirem os postos superiores só depois duma longa permanência no posto de capitão, enquanto no quadro da Índia é por vezes tam acelerada, que um tenente médico com menos de três anos de serviço como oficial pode, em menos de um ano, ser promovido ao posto de tenente-coronel;

Atendendo a que é indispensável prover de pronto remédio estas flagrantes e iníquas desigualdades enquanto se não publica um diploma legal que organize em bases justas e equitativas os quadros de todos os serviços militares coloniais e se estabeleçam nele os princípios e regras para uma promoção compensadora:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade dada ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros dos serviços de saúde das diversas colónias nenhum oficial poderá ser promovido ao posto imediato sem ter, pelo menos, cinco anos no posto de capitão, dois no de major e dois no de tenente-coronel.

Art. 2.º Quando, em virtude do disposto no artigo anterior, não houver no quadro de qualquer província ultramarina oficial médico, nas condições de ser nomeado chefe ou sub-chefe dos serviços de saúde por não poder ser promovido ao posto correspondente, ou quando, por motivo de serviço, se julgue conveniente, o Ministro das Colónias poderá nomear, para, em comissão, desempenhar as comissões de chefe ou sub-chefe dos serviços de saúde nessa província um major médico doutra qualquer província, que nela deixará vaga, e que conservará todos os seus vencimentos e regalias que, por lei, lhe são conferidas na província em que servia, se as não tiver maiores na província em que é mandado servir.

§ único. Na falta dum major médico poderá ser nomeado um capitão médico mais antigo do que os oficiais

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Tendo saído incompleto o n.º 8.º do decreto n.º 991, de 29 de Outubro findo, publicado a p. 1115 do *Diário do Governo* n.º 202, 1.ª série, de 31 do mesmo mês, novamente se publica o referido n.º 8.º, para os devidos efeitos:

«8.º As despesas com a alimentação dos oficiais e das praças será integralmente paga pelo Ministério das Colónias, em harmonia com a disposição 3.ª do decreto de 9 de Março de 1906, não se fazendo por esse motivo desconto algum nos seus vencimentos».

Repartição do Gabinete, em 3 de Novembro de 1914. — O Chefe do Gabinete, interino, *José Vicente Lopes*, segundo tenente.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

Rectificação

No artigo 3.º do decreto n.º 1:001, publicado no *Diário do Governo* n.º 203, 1.ª série, de 2 do corrente, p. 1119, 2.ª coluna, onde se lê «serão feitas com desdobramento», deve ler-se «serão feitas como desdobramento».

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Novembro de 1914. — O Director Geral, *Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

médicos existentes no quadro da provincia para onde for nomeado em comissão.

Art. 3.º As vagas existentes, à data da publicação deste decreto, serão preenchidas segundo as normas que nele se contêm.

Art. 4.º Nos quadros de saúde das colónias os officiaes a promover deverão satisfazer às demais prescrições da

lei, ficando apenas alterada a parte que diz respeito às diuturnidades nos diferentes postos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govôrno da República, o publicado em 4 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.